



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 529 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação da Lei nº 437,
de 07 de outubro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de matrícula com dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, instituído pela Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 2º - O regime de matrícula com dependência, destinar-se-á aos alunos da 7ª série do ensino fundamental e da 1ª e 2ª séries do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino, que ao término do ano letivo, ficarem retidos em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

Art. 3º - Fica assegurado o disposto no art. 2º aos alunos da 8ª série do ensino fundamental e aos alunos da 3ª série do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino.

Parágrafo único - Os alunos contemplados por este artigo cumprirão apenas as disciplinas em que ficarão retidos, observando o limite de 02 (duas) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, ficando impedidos de matricularem-se na série imediatamente posterior.

Art. 4º - O aluno retido em até duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da 6ª série do ensino fundamental, poderá ser matriculado, com dependência, na 7ª série



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 529, DE 13 DE DEZEMBRO

Publicado no Diário Oficial
nº 29200 da
República de 14.12.93
DOE nº 2920, 14.12.93

Altera redação da Lei nº 437,
de 07 de outubro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de matrícula com dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, instituído pela Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O regime de matrícula com dependência, destinar-se-á aos alunos da 7ª série do ensino fundamental e da 1ª e 2ª séries do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino, que ao término do ano letivo, tiverem retidos em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

Art. 3º - Fica assegurado o disposto no art. 2º aos alunos da 8ª série do ensino fundamental e aos alunos da 3ª série do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino.

Parágrafo único - Os alunos contemplados por este artigo cumprirão apenas as disciplinas em que ficaram retidos, observando o limite de 02 (duas) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, ficando impedidos de matricular-se na série imediatamente posterior.

Art. 4º - O aluno retido em até duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da 6ª série do ensino fundamental, poderá ser matriculado, com dependência, na 7ª série



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

do ensino fundamental.

Art. 5º - V E T A D O.

Art. 6º - O regime de matrícula com dependência assegura ao aluno, matricular-se com dependência no ano letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra retido.

Art. 7º - O aluno matriculado sob regime de dependência, fica sujeito ao cumprimento dos conteúdos programáticos, carga-horária e avaliações das resceptivas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, cumprindo-as em horário próprio, em turno diferente da série subsequente a que está cursando.

§ 1º - A instituição do regime de matrícula com dependência não implicará na elaboração de um novo calendário escolar.

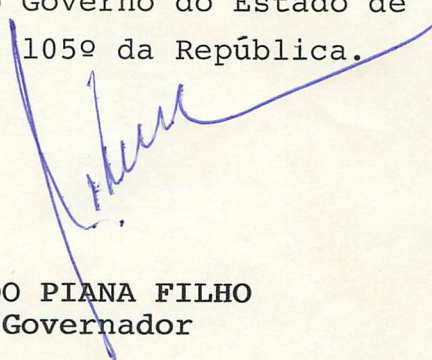
§ 2º - V E T A D O.

Art. 8º - O aluno beneficiado com o regime de matrícula com dependência que não obtiver aprovação ao término do ano letivo na disciplina, área de estudos ou atividades, na qual encontra-se retido, está impedido de matricular-se na série imediatamente posterior, mesmo que tenha sido aprovado na série que cursou regularmente no decorrer do mesmo período".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador